

PROCESSO - A. I. Nº 110526.0022/01-5
RECORRENTE - TELEVISÃO CIDADE S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0015-04/02
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0167-12/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIAS DESTINADAS FISICAMENTE A ESTE ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recorrente comprova que a entrada física das mercadorias ocorreu em outro estabelecimento, situado no Estado importador e posteriormente transferidas para a filial da Bahia. Infração não comprovada. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0015-04/02, emanado da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal.

O Auto de Infração em tela, foi lavrado contra o autuado/recorrente, contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, para exigir o ICMS decorrente de operação de importação de mercadorias tributáveis, através do porto de Vitória/ES, destinadas fisicamente a contribuinte estabelecido no Estado da Bahia.

O recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal e em razões recursais alega que, no caso em discussão no presente Auto de Infração não há prova alguma de que os bens importados tiveram entrada física somente em Salvador.

O que existe são provas concretas produzidas pelo recorrente que evidenciam de forma clara as operações realizadas, as quais devem ser salientadas, nesse particular que:

- a) os bens foram importados pela EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.;
- b) adquiridos pela filial TV CIDADE S.A., sediada no Espírito Santo;
- c) ingressaram no estabelecimento da filial TV CIDADE S.A, sediada no Espírito Santo;
- d) foram, posteriormente, revendidos para a empresa CABLE BAHIA LTDA.

Afirma ainda que estas operações foram realizadas regularmente e documentadas validamente consoante os pertinentes deveres tributários instrumentais. Que a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração em discussão, sequer desqualificou a documentação jurídica produzida nestas operações.

Ressalta que a questão discutida nesse PAF não é nova, tendo esse Egrégio CONSEF, através de seus órgãos julgadores de Primeira e Segunda Instância, acolhido os argumentos do recorrente em outros processos semelhantes ao presente, cujas Ementas transcreve nos autos, tais como:

2^a Câmara – Acórdão CJF nº 2024/01 – Por decisão unânime, o Recurso Voluntário foi **PROVIDO** para alterar a decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** O Auto de Infração nº 087717346/00, lavrado contra TELEVISÃO CIDADE S/A.

1^a Junta de Julgamento – Acórdão 2086-01/01- Ementa – no presente caso, a operação em questão se refere a transferência de bens do ativo imobilizado, realizado entre estabelecimentos do mesmo titular, e não, uma operação de importação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. – AI nº 232940.0054/00-9. Autuado. TELEVISÃO CIDADE, Acórdão nº 2086-01/01, j. 08/10/2001

Cita como fonte de direito, por corroborar com a tese do recorrente, o voto proferido pelo julgador Max Rodrigues Muniz da 1^a Câmara deste **CONSEF**, que julgou questão idêntica à tratada nesse Auto de Infração, *verbis*:

“Quanto ao mérito da questão em apreço, o mesmo já é por demais conhecido deste Egrégio Órgão Julgador”.

Para não me tornar repetitivo, entendo que os documentos acostados pelo autuado durante o processo, comprovam que na operação glosada, o real importador das mercadorias for a empresa Eximbiz Comercio Internacional SA., que comercializou as mesmas com a Televisão Cidade do Estado do Espírito Santo, a qual, transferiu-as para a Televisão Cidade /Salvador.

Operação legal, que obedeceu as regras da importação e recolheu os impostos quando do desembaraço das mercadorias. Considerar esta operação uma simulação é por demais perigoso, é decidir com base em presunção.

*Por conseguinte, entendo correto o procedimento do autuado, e voto pelo **PROVIMENTO** do Recurso para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.”*

(AI nº 279104.0010/00-6, Recorrente: Televisão Cidade, 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão nº 1107/01, 07/08/2001). ”

Ao final de suas razões recursais, destaca o recorrente que é a empresa importadora – EXIMBIZ Comércio Internacional S.A., - que tem relação pessoal e direta como o fato jurídico denominado “importação”. Salienta que caso se considere como importador a próxima pessoa jurídica na cadeia econômica, o recolhimento do ICMS continuaria sendo devido ao Espírito Santo, uma vez que o bem importado foi adquirido junto à Eximbiz Comercio Internacional S.A., pela filial da Televisão Cidade sediada no Espírito Santo.

Afirma que esses bens ingressaram na filial do Estado do Espírito Santo e somente após essa entrada física é que foram revendidos para a empresa Cable Bahia Ltda., como comprova Nota Fiscal de Saída nº 1.569, emitida pela filial da Televisão Cidade do Espírito Santo. Que os livros fiscais de entrada da Televisão Cidade do Espírito Santo revelam, de firma clara, que esses bens ingressaram na filial capixaba, conforme comprova a cópia que exibe e junta ao processo.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 139/141, registra que o art. 11, Inciso I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96, define que o local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadorias ou bem importado do exterior, é o estabelecimento onde ocorrer a entrada física. Que tal regramento encontra-se repetido no art. 13, Inciso I, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Aduz mais ainda que, ambos os preceitos legais não entram em confronto com o art. 155, § 2º, Inciso IX, “a”, da Constituição Federal, antes, se coaduna, pois o texto constitucional aduz quanto a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, cabendo o

imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, que assevera, é aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria.

Opina pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO

Da analise do PAF e dos documentos que o compõem, verifica-se que a questão discutida nesse PAF não é nova, tendo esse Egrégio CONSEF, através de seus órgãos julgadores de Primeira e Segunda Instância, acolhido os argumentos do recorrente em outros processos semelhantes ao presente, que foram transcritos nos autos, reconhecendo a IMPROCEDÊNCIA deste tipo de exigência fiscal.

Restou comprovado neste processo, em questão idêntica contra o Recorrente, em que a Egrégia 2ª Câmara deste CONSEF, por decisão unânime, através Acórdão nº 2024-12/01, deu PROVIMENTO ao Recurso para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 08717346/00, que, de igual forma, os documentos carreados a este PAF, comprovam que na operação glosada, o real importador das mercadorias foi a empresa Eximbiz Comércio Internacional SA., que comercializou as mesmas com a Televisão Cidade do Estado do Espírito Santo, a qual, transferiu-as para a Televisão Cidade/Salvador.

Portanto, igualmente, entendo tratar-se de uma operação legal, que obedeceu as regras da importação e recolheu os impostos quando do desembaraço das mercadorias. Considerar esta operação uma simulação é, de fato, decidir com base em presunção.

Pelas razões expostas, entendo correto o procedimento do autuado, e voto pelo PROVIMENTO do Recurso para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.”

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **110526.0022/01-5**, lavrado contra **TELEVISÃO CIDADE S/A**.

Sala das sessões do CONSEF, 08 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ